



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.001935/00-15
Recurso nº. : 127.181
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VALÉRIO DE SOUZA ROSA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.527

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Para o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda no caso das verbas decorrentes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário é necessário que o contribuinte faça prova inequívoca da existência desse Programa, bem como da sua adesão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALÉRIO DE SOUZA ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: '07 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.001935/00-15
Acórdão nº : 106-12.527

Recurso nº : 127.181
Recorrente : VALÉRIO DE SOUZA ROSA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de Auto de Infração (fl. 16), no qual foi glosada a informação das verbas recebidas pelo Contribuinte como gratificação pela rescisão do contrato de trabalho como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Inconformado, o Contribuinte interpôs sua Impugnação, requerendo que fosse reconhecida a retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1999, em virtude da inclusão como rendimentos tributáveis das verbas recebidas a título de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, bem como a restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas indevidamente recolhido (fls. 01-08). Como prova do alegado, o Contribuinte juntou uma cópia autenticada da declaração da empresa, dando conta que houve pagamento, "por mera liberalidade da empregadora", de verbas de gratificação, com o objetivo de amenizar os impactos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

A Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, não reconhecendo a verba de gratificação recebida como incluída em Programa de Desligamento Voluntário, e, portanto, afastando a Instrução Normativa SRF n.º 165, de 1998 (fls. 55-60).

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário reiterando os termos da peça impugnatória (fls. 63-69).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.001935/00-15
Acórdão nº : 106-12.527

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Preliminarmente, entendo conveniente esclarecer que houve retenção, por parte da fonte pagadora, do imposto de renda relativo às verbas aqui discutidas. Sendo assim, afasta-se, desde logo, a responsabilidade tributária da fonte, que cumpriu com os preceitos legais.

O caso em tela, portanto, refere-se ao pedido de reconhecimento da isenção das verbas recebidas pelo Recorrente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o que traz por consequência um acréscimo aos valores a serem restituídos a título de imposto de renda.

Entretanto, a razão parece estar com a Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC, especialmente por dois motivos: a um, porque a declaração da empregadora não faz menção a Programa de Desligamento Voluntário, mas ao pagamento de uma gratificação "por mera liberalidade"; a dois, porque o Recorrente não apresenta qualquer documento que comprove a existência do referido programa, bem como da sua adesão a ele.

É certo que as verbas recebidas foram, de alguma forma, uma garantia para o Recorrente que se desligou da empresa, ou como dito expressamente naquela declaração, com o "objetivo de amenizar os impactos decorrentes dessa Rescisão de Contrato". Todavia, a isenção é concedida às verbas recebidas em decorrência de adesão a programas formais de demissão voluntária, o que no caso não aconteceu.

41



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.001935/00-15
Acórdão nº : 106-12.527

Sendo assim, de acordo com o que consta nos autos deste procedimento administrativo, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES

gr |